

A contribuição de Alessandro Baratta para a Criminologia Crítica.

Luciano Santos Lopes¹

lslopes@acesso.com.br

A criminologia crítica, oriunda das teorias conflituais marxistas, rompe com a sociologia criminal liberal. Há uma mudança de paradigma. Partindo da perspectiva da rotulação, do *Labelling Approach*, vem mostrar o conflito social, que busca explicar os processos de criminalização das classes subalternas, historicamente constituintes da clientela do sistema penal. Tal conflito resta verificado dependente com o plano econômico da coletividade.

Inspirado em MARX - não necessariamente de forma ortodoxa -, tal modelo criminológico opta pela verificação do fenômeno criminal com perspectivas macrosociológicas (acumulação de riqueza e sua relação com a criminalidade), ou mesmo microsociológicas (incidência da rotulação nos indivíduos). Interpreta-se o desenvolvimento histórico das agências de poder.

O movimento da criminologia crítica trata de idéias não homogêneas entre si, mas que, no campo criminológico, têm em comum a diversidade de análises em relação à criminologia liberal, principalmente ao definir o objeto de estudo.

Para os estudos críticos, no conflito social está a afirmação pelo poder político-econômico, absoluto e inatingível por parcelas marginalizadas da sociedade. O crime é o produto histórico e patológico desta confrontação de classes sociais antagônicas, na qual uma se sobrepõe e explora as outras, determinando os interesses da seleção dos fatos socialmente desviados.

Pensou-se no desenvolvimento de uma criminologia que colocasse a questão criminal e a reação social em uma perspectiva histórico-analítica. Reconheceu-se a necessidade da verificação de uma "economia política do crime". Houve uma teoria materialista do desvio e da criminalização. Os processos envolvidos no fenômeno criminal estão unidos, em última análise, com a base material do capitalismo contemporâneo e suas estruturas legais. As condições materiais são determinantes das mudanças normativas. Tal conclusão não permite, todavia, apontar que os conflitos criminais se reduzem a conflitos econômicos. Estes conflitos estão apenas relacionados com transformações materiais na sociedade.

O objeto de análise da criminologia crítica é o conjunto de relações sociais, compreendendo as estruturas econômicas e jurídico-políticas do controle social. Uma dupla contraposição à criminologia positivista se coloca. Conforme BARATTA, há o deslocamento do enfoque teórico do criminoso para as condições objetivas, estruturais e funcionais presentes na origem do desvio. Em

¹ Professor dos cursos de Direito do Centro Universitário Newton Paiva e da Faculdade de Direito Milton Campos. Mestrando em Direito pela UFMG. Advogado em Belo Horizonte - MG.

segundo plano, verifica-se o deslocamento dos estudos das causas do desvio criminal, para os mecanismos sociais e institucionais pelos quais é construída a realidade social do desvio, e também para os mecanismos criadores das definições do desvio e da criminalidade.²

Há a superação do paradigma etiológico e de suas implicações ideológicas no estudo criminológico. Na perspectiva crítica, o crime não é mais realidade ontológica, mas um *status* atribuído a determinadas pessoas, mediante duas seleções: de bens protegidos penalmente; e dos indivíduos rotulados, entre todos os outros que também realizam infrações penalizáveis.

A criminologia crítica entende o Direito como matriz de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas. Interpretando MARX, percebe-se a deslegitimação do Direito e, em especial, do Direito Penal.³

Várias foram as linhas deslegitimantes do Direito - e por vezes relegitimantes -, com base na doutrina marxista. Conforme ZAFFARONI⁴: existe uma variável positivista e, às vezes, idealista⁵; um marxismo institucional de Pasukanis; a teoria crítica da escola de Frankfurt, antipositivista e que, aos poucos, afastou-se da ortodoxia marxista; uma versão deslegitimante de QUINNEY; até um minimalismo de BARATTA, com uma doutrina aberta, em construção teórica afastada do reducionismo econômico do marxismo ortodoxo, que permite combinar o interacionismo com um panorama macrossociológico que engloba as relações de produção.

A linha de pensamento de BARATTA parece ser a mais coerente com as necessidades criminológicas em um pensamento crítico atual. Para o autor italiano, a Justiça Penal somente administra a criminalidade, não dispondo de meios de combatê-la, apenas funcionando como selecionadora de sua clientela habitual nas classes trabalhadoras. O crime é um subproduto final do processo de criação e aplicação das leis, orientadas ideologicamente às classes dominantes. Percebe-se a negação total do mito do Direito Penal como igual, em que a lei protege a todos.

Assim, são proposições críticas de BARATTA: o Direito Penal não defende todos os bens essenciais de todos os cidadãos; a Lei não é igual para todos, sendo o *status* de criminoso distribuído de modo desigual entre as pessoas. O Direito Penal não é menos desigual que outros ramos do direito. Antes, é o Direito desigual por excelência.

O Direito Penal é usado pelas parcelas sociais detentoras de poder, para assegurar a sobrevivência deste domínio central, que é posteriormente ameaçado por suas próprias

² BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2 ed. RJ: Freitas Bastos Editora, 1999. p.160.

³ Assim: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. A criminologia crítica na Inglaterra: retrospecto e perspectivas. In: *Criminologia crítica*. (Org. Ian TAYLOR, Paul WALTON e Jock YOUNG). Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. RJ: Graal, 1980. p. 60.

⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. 3 ed. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. RJ: Revan, 1998. p. 51.

⁵ TURATI, VACARO, etc., que aceitaram uma concepção ontológica do delito e da criminalidade, atribuída à pobreza. Excluindo a miséria e outras causas afins, o delito restaria livre de pressupostos deterministas, relegitimando-se, assim, um Direito Penal retributivo.

contradições.⁶ Enquanto as classes detentoras do poder político/econômico se perpetuarem neste núcleo inatingível de dominação, as parcelas da população marginalizadas na hierarquia social terão as maiores chances de serem selecionadas para a população criminosa.

Os seres humanos agrupam-se e organizam-se politicamente, constituindo um poder que consiga controlar os conflitos entre os grupos que se formam neste corpo social. Todas as sociedades têm uma estrutura de poder - político e econômico -, que se estabiliza. Há os grupos que dominam e aqueles que são dominados, com setores mais próximos (centrais), ou mais distantes (marginais) das esferas de decisão. Existem, pois, interesses antagônicos na coletividade.

Esta centralização-marginalização em relação ao poder central gera a necessidade de um controle, exatamente para definir os papéis dos grupos sociais na divisão deste poder, e também para a sua própria manutenção.

O controle social é um limitador da conduta do indivíduo. Pode aparecer difuso, encoberto nas relações sociais, como, por exemplo, nos papéis da família, escola, igreja, meios de comunicação, etc. Tal controle também pode ser estatal/institucionalizado. Neste prisma, pode ser não punitivo - como são as premissas do direito privado -, pode ser formalmente não punitivo - mas com uma carga de punição clara, como nas práticas psiquiátricas -, e pode ser, por último, formalmente punitivo - situação que é verificada no sistema penal.

Compreende-se, no significado do sistema penal, a atividade do legislador, do jurista, das agências punitivas, da execução penal, e até mesmo do público.

Percebe-se que, por trás de funções declaradas do sistema penal - de manutenção da paz social, ou da tutela de bens jurídicos eleitos socialmente -, existe uma função sua não declarada, qual seja a de sustentar a hegemonia de um setor social sobre o outro. Constata-se, portanto, uma falsidade no discurso do controle penal. O sistema penal tem uma função que se esconde por trás daquele discurso externo, de um pretense Direito Penal igualitário. Há uma tendência seletiva no sistema penal, que cumpre uma função simbólica frente às camadas sociais marginalizadas em relação ao poder central.

Nesta verificação de funções internas do sistema penal, (re)produtoras de desigualdades sociais, encontra-se a constatação da falta de legitimidade do controle social penal. Questiona-se pela falsidade do sistema penal. Por legitimidade do sistema penal entende-se a característica dada por sua racionalidade.

A racionalidade do sistema penal compreende dois momentos complementares entre si, em uma perspectiva proposta por ZAFFARONI⁷: coerência interna do discurso penal, com sua

⁶ QUINNEY, Richard. O controle do crime na sociedade capitalista: uma filosofia crítica da ordem legal. In: *Criminologia crítica*. (Org. Ian TAYLOR, Paul WALTON e Jock YOUNG). Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. RJ: Graal, 1980. p. 245-246.

⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas*, p. 16 e ss.

fundamentação antropológica; e valor da verdade quanto à sua operatividade social, buscando a adequação do meio ao fim, em função da experiência social, e determinando uma adequação operativa mínima, conforme o planejado pelo sistema.

O que se percebe é que o discurso penal não preenche tais requisitos de racionalidade, pelo que precisa garantir a hegemonia de grupos no poder institucional em outros termos. Verifica-se, então a utilização da legalidade formal para suprir esta irracionalidade. Tal característica é estrutural de todos os sistemas penais, mas é mais nítida em sistemas marginalizados em relação aos países centrais, como o Brasil e outros países da América Latina.

Resumidamente, o sistema penal cria e reforça as desigualdades sociais. Representa apenas parcelas dos interesses coletivos, tentando proteger a separação entre grupos centrais e marginais em relação ao poder. Estigmatiza e marginaliza, sendo incapaz de prevenir o crime e tendo alto custo social. O sistema, que deveria ser produtor de justiça, contradiz esta aparência, tornando-se seletivo, atingindo apenas a determinados grupos sociais marginalizados. Atrás da falsa idéia da igualdade jurídica, o controle penal esconde uma desigualdade social violenta, incapaz de ser retirada pela ficção do Direito. Assim, o controle penal impede a inclusão social.

Para a criminologia crítica, o sistema positivado de controle penal, e a sua respectiva prática oficial, são os objetos do seu saber. A relação com o sistema é crítica. Para BARATTA, a tarefa primeira da criminologia crítica:

"não é realizar as receitas da política criminal, mas problematizar a questão criminal, o sistema penal, mecanismos de seleção, enfim, uma análise político-econômica da situação, para avaliar as respostas possíveis à situações sociais postas, formulando uma construção alternativa dos problemas sociais ligados ao fenômeno da criminalidade."⁸

Nem sempre o estudo crítico tem respostas imediatas ao problema criminal, como falsamente existia na criminologia de base etiológica. A (re)construção dos fatos sociais a médio e longo prazo faz-se importante, para existirem respostas reais ao problema dos desvios negativos.

Importante, então, é definir o plano de atuação político-criminal, verificando qual sua relação com a criminologia crítica, e como funciona sua atuação no sistema penal. Por política criminal deve-se entender os princípios que orientam a ação política de combate ao crime. Tal técnica oferece valores ao legislador/intérprete do direito, justificando politicamente as escolhas estatais no combate ao crime.

⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, p. 215.

O conceito de política se vincula ao poder. Na realidade, o poder político é inerente à vida social. Na criminologia crítica, então, a importância desta verificação é crucial para o entendimento de suas propostas teóricas. O exercício do poder político não é um fim em si mesmo e, também, não se funda mais no poder físico, senão na manipulação lógico-simbólica, na organização do consentimento que proporciona aceitação da dominação. O Estado detém o monopólio da repressão física institucional, ao que tenta legitimá-la apresentando esta repressão como decorrente do interesse popular.⁹

A relação entre a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal, deve ser entendida como de interdependência, mas com autonomia de métodos, objetos e fins. Todavia, torna-se importante a constituição uma ciência penal global. ROXIN demonstra esta relação:

"de todo o exposto fica claro que o caminho correto só pode ser deixar as decisões valorativas político-criminais introduzirem-se no sistema do direito penal, de tal forma que a fundamentação legal, a clareza e previsibilidade, as interações harmônicas e as consequências detalhadas deste sistema não fiquem a dever nada à versão formal-positivista de proveniência lisztiana".¹⁰

A criminologia crítica pode, e deve, interferir valorativamente na política criminal. A idéia é exatamente esta: a busca de uma política criminal para os excluídos, para aqueles que são clientela preferencial dos processos perversos de seleção de criminalização.

Para BARATTA¹¹, a busca de um modelo político-criminal e de reforma penal pode significar duas coisas bastante distintas. De um lado, pode existir um critério pragmático de busca de eficiência e praticidade no sistema penal, sem que haja alterações no seu corpo teórico. Fruto de concepções de uma criminologia tradicional, auxiliar do Direito Penal, tal racionalização do sistema penal não atende aos anseios da criminologia crítica, sendo mais um reflexo da ideologia positivista.

Ainda, segundo BARATTA, o outro significado desta busca pela política criminal, a que corresponde os pensamentos criminológicos críticos, é a perspectiva racional de superação do sistema penal. É uma racionalidade crítica, não estática e que respeita a lógica do real, da justiça social. É uma dinâmica de contradição dialética do sistema penal, problematizando-o e pensando soluções fora do controle punitivo. A busca é por priorizar políticas sociais para tratar a questão.

A verificação de técnicas de controle social não punitivas é essencial para o sucesso de uma política criminal voltada para os marginalizados. Tais políticas públicas oferecem um menor custo

⁹ POULANTZAS, Nicos. *Poder político e classes sociais*. 1 ed. brasileira. Trad. Francisco Silva. São Paulo: Martins Fontes, 1977. p. 221.

¹⁰ ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico penal*. Trad. Luiz Greco. RJ/SP: Renovar, 2000. p. 20.

¹¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, p. 213/214.

social, ao encararem o problema da criminalidade com técnicas de prevenção ao crime de caráter primário, que atuem na raiz do conflito, neutralizando o crime antes dele ocorrer, a médio e longo prazos. São políticas públicas que dão capacidade para o cidadão se organizar socialmente e assim superar conflitos desviantes. Entretanto, pouco se faz em termos de prevenção primária ao crime.

A percepção é que segurança e proteção social pouco têm haver com proteção penal e com aumento de um Direito Penal repressivo. O controle real da criminalidade sai da esfera do sistema penal, buscando amparo nas políticas públicas sociais.

Pouco se espera de um modelo de controle social repressivo, que somente atua de modo superficial, individual e de forma local.¹² Um Estado Democrático de Direito - que respeite a cidadania, os direitos humanos, o combate às desigualdades sociais -, não pode utilizar abusivamente o controle penal, que institucionaliza a violência e a arbitrariedade, sem que antes tenha tentado o referido controle através de políticas sociais construídas de cidadania.

O Direito Penal tem elevado custo social, por vezes irreversível, para a vítima, para o criminoso e para sociedade. Uma política de transformação da realidade do sistema penal deve pautar-se em valores constitucionais e alcançar setores populares, não podendo considerar o Direito Penal como principal objeto. Pelo contrário, o Direito Penal, neste plano democrático, deve restar subsidiário. Entretanto, o Estado se omite em várias frentes de atuação social necessárias, e depois vem, tardiamente, reprimir o conflito social através do controle penal repressor e arbitrário.

A atenção aos direitos humanos merece destaque na construção de uma política criminal racional. Torna-se importante emprestar um limite à violência institucional, abertamente ou não ilícita, como também a lógica dos direitos humanos deve dar objeto à tutela penal. Uma reforma total e imediata deve se proceder no discurso dos sistemas penais, principalmente daqueles nos quais essas agressões aos direitos humanos sejam tão graves e visíveis, como é o caso do Brasil e de outros ordenamentos latino-americanos.¹³

A idéia de BARATTA é notar a pluralidade de expectativas quanto ao crime, por parte do agente, da vítima, da sociedade e do Estado. Entender que o fenômeno da criminalidade gera uma série de compreensões diferentes, pelos variados atores do sistema penal, é fundamental para uma análise crítica do problema. A busca por uma política criminal alternativa deve ser de toda a coletividade, não podendo permanecer apenas na esfera estatal.

¹² Descrevendo a situação brasileira, WACQUANT (WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. RJ: Jorge Zahar Editor, 2001.p. 8) afirma que "o crescimento espetacular da repressão policial nesses últimos anos permaneceu sem efeito, pois a repressão não tem influência alguma sobre os motores dessa criminalidade que visa criar uma economia pela predação ali onde a economia oficial não existe ou não existe mais."

¹³ Violações encobertas dos direitos humanos - determinadas pela seletividade do sistema -, e mesmo abertas - com a arbitrariedade de seus atores -, são percebidas em um sistema penal ilegítimo. Diversas são as formas de agressões: tortura; polícia arbitrária; prisões ilegítimas; prazos judiciais e prisionais descumpridos; Defensorias Públicas sem aparato necessário para defesa dos excluídos; violência do cárcere (efeitos criminógeno do cárcere).

Um novo modelo de Justiça Penal tem que ser pensado. Pode o paradigma integrador, de conciliação/reparação, tornar-se interessante. Ele pode vir a abaixar o custo social dos efeitos do controle social. Há uma menor estigmatização neste modelo de Justiça restaurativa, que tem um cunho comunitário e pacificador.

O certo é que deve haver uma contração do sistema penal. Reduzir o Direito Penal é um imperativo de racionalidade e de justiça social em um Estado Democrático de Direito. Tal postura deve servir como orientação e limite ao poder punitivo estatal, partindo de argumentos baseados na ilegitimidade do sistema penal.

Melhor, então, é ter um Direito Penal de conformidade com a Constituição Federal: subsidiário, democrático, que se limite minimamente às situações especiais de absoluta necessidade, e que seja garantidor das liberdades individuais.

Ocorre que um Direito Penal mínimo não é a solução em si mesmo, mas apenas uma parte pequena da resolução do problema. Para um controle penal racional, o importante é ter um controle social não punitivo anterior, que seja eficiente e que intervenha nas causas do crime, evitando o processo de marginalização social. Ao sistema penal caberia apenas um papel subsidiário.

Diversas são as técnicas político-criminais hábeis a promover uma minimalização do Direito Penal: diversificar os procedimentos; desinstitucionalizar o sistema; descriminalizar e despenalizar condutas socialmente selecionadas. Da mesma forma, inúmeros são os obstáculos colocados a tal contração¹⁴: fatores sociais em uma sociedade conflituosa e a relutância de determinados grupos sociais; legalidade; profecias auto-realizáveis e indignação moral; imagem salvadora do judiciário e da lei penal; políticas legislativas populistas e imediatistas; novas formas de criminalidade - cifra dourada, crimes financeiros, ambientais, econômicos; mídia irresponsável; etc.

Em resumo, estes são alguns dos postulados de uma política criminal baseada em uma postura crítica da criminologia, conforme pensou BARATTA. Uma política criminal que não se reduza a substitutivos penais, ou que se limite apenas ao âmbito punitivo do Estado. Antes, deve ser uma política transformista, que almeje mudar a triste realidade social trazida pelo problema da criminalidade. Deve ter posturas críticas quanto ao Direito Penal, relegando-lhe apenas um caráter subsidiário, por ser um controle que tem na sua essência a produção da desigualdade social. A busca deve ser sempre rumo à sua superação. Deve, por fim, valorizar políticas sociais que possam trazer cidadania e verdadeiras soluções à questão do desvio social negativo.

¹⁴ CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. Trad. da 2 ed. espanhola: Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 85 e ss.

Para BARATTA, a criminologia crítica é uma expressão da consciência crítica, resultante de uma tomada de posição filosófica que almeje o questionamento. Neste sentido, é fundamental que se pense sobre a violência institucionalizada como característica da sociedade moderna.¹⁵

Pretendeu, BARATTA, um estudo comprometido com a abolição das desigualdades sociais, advindas dos conflitos por riqueza e poder. O compromisso é com a transformação da estrutura social, demonstrando a perversidade seletiva do sistema penal. Propôs, o autor italiano, o respeito à dignidade do ser humano, criando condições para que cada pessoa possa desenvolver suas potencialidades, com a realização dos direitos individuais e sociais.

¹⁵ GAUER, Ruth M. Chittó. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: *A fenomenologia da violência*. In: *A fenomenologia da violência* (Org. Gabriel J. Chittó Gauer e Ruth M. Chittó Gauer). Curitiba: Juruá, 1999. p. 18.